

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.409, DE 2024

Acrescenta inciso ao caput do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir a contagem do tempo de aviso prévio para a aposentadoria, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.409, de 2024, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, acrescenta o inciso VII ao art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar que o tempo de aviso prévio remunerado (indenizado), previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), seja contabilizado como tempo de serviço ao Regime Geral de Previdência Social.

Em sua justificação, o autor argumenta que a interpretação atual de não contabilizar o tempo de aviso prévio indenizado para efeito de aposentadoria, “mostra-se injusta para com o trabalhador, que terá um indevido hiato na contagem temporal”.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No mérito, será apreciada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Seguirá para análise dos aspectos técnicos, de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nas Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em exame resgata uma matéria controversa, objeto de proposições de iniciativa desta Casa, de Medida Provisória e até mesmo de decisões judiciais. Trata-se da contagem ou não do tempo de aviso prévio indenizado para fins previdenciários. Infelizmente, a interpretação atual é de que esse período não conta para efeito de aposentadoria, gerando prejuízo para o trabalhador.

Concordamos com o autor da matéria de que prevaleça o entendimento da Turma Nacional de Uniformização – TNU que, em 2021, no âmbito do Tema nº 250, havia decidido em favor do trabalhador, no que se refere à contagem do tempo de aviso prévio indenizado, nos seguintes termos: “O período de aviso prévio indenizado é válido para todos os fins previdenciários, inclusive como tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria”.

No entanto, essa tese foi revista, em 2024, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Tema Repetitivo nº 1238, que assim se posicionou: “Não é possível o cômputo do período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários”.

Para que prevaleça o entendimento mais favorável ao segurado da Previdência Social, assim como para evitar insegurança jurídica, é imprescindível que seja transformado em lei o direito à contagem do aviso prévio indenizado para fins previdenciários. Dessa forma, evita-se que uma questão tão importante para o trabalhador, e que afeta milhões de pessoas, fique dependente de decisões judiciais.

Note-se, ainda, que a proposição analisada está em consonância com o que preceitua a Consolidação das Leis do Trabalho –



CLT, que, em seu art. 487, § 1º, assegura “ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço”.

A não contagem do período, em muitos casos, prejudica o trabalhador, que deixa de adquirir o tempo necessário para aposentadoria ou outros benefícios previdenciários, afrontando o princípio da proteção previdenciária.

Sabemos que o art. 201, § 14, da CF, veda a contagem de tempo de contribuição fictício. Sobre o alcance dessa regra constitucional sobre o aviso prévio indenizado, deixamos a análise para a competente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Somos favoráveis à matéria, sendo necessária a apresentação de Substitutivo para ajustes de técnica legislativa, em especial para substituição da expressão “aviso prévio remunerado” por “aviso prévio indenizado”.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.409, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2025-5291



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.409, DE 2024

Acrescenta inciso VII ao caput do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir a contagem do tempo de aviso prévio indenizado para fins previdenciários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 55 .....

.....

VII - o tempo de aviso prévio indenizado previsto no § 1º do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e no art. 1º da Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2025-5291

